

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA 2025/000086

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. CONTADORA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E À LEI Nº 6.839/1980. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADO EM FACE DE PROFISSIONAL CONTÁBIL POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL QUE OPERA SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MARANHÃO (CRCMA). 2. A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS, BEM COMO A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, SÃO EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS ESTABELECIDAS PELOS ARTS. 15 E 28, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, E PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980. 3. A DEFESA TEMPESTIVA DA RECORRENTE ALEGOU A REALIZAÇÃO DE ALTERAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO; TODAVIA, CONSULTA REALIZADA JUNTO AOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL E DO CONSELHO DE CLASSE EM 27 DE FEVEREIRO DE 2026 DEMONSTROU A PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE CADASTRAL. 4. A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DEVE SER COMPROVADA MEDIANTE INSTRUMENTO JURÍDICO IDÔNEO (CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), NÃO TENDO SIDO APRESENTADA DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE ELIDIR O FATO INFRACIONAL APONTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. 5. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTES: EMBORA A PROFISSIONAL SEJA PRIMÁRIA, A MANUTENÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM FISCALIZAÇÃO ESTATAL CONFIGURA RISCO À SOCIEDADE E DESRESPEITO À CLASSE, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA E ÉTICA. 6. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.174,00 (UM MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS) E DA PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, COM FULCRO NO ART. 27, ALÍNEAS "B" E "G", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E NO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R\$ 1.174,00 (UM MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS)**, CUMULADA COM A PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO

COM A ATA DE JULGAMENTO DA 461ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 483ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/03/2026.